

ORDEM ESTADUAL DO PINHEIRO

DECRETO Nº 2877

(1º de dezembro de 1.972)

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N° 287^o

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, inciso XVI, da Constituição Estadual,

D_E_C_R_E_T_A:

Art. 1º. Fica instituída a Ordem Estadual do Pinheiro, com o fim de galardoar brasileiros e estrangeiros, civis e militares que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por serviços relevantes prestados ao Estado do Paraná, que constará das seguintes classes:

- | | |
|------------|-------------------------------|
| c/vermelho | I - GRÃ-CRUZ; 10 euros |
| | II - GRANDE OFICIAL; 40 reais |
| | III - COMENDADOR; 10 brancos |
| | IV - OFICIAL; 20 brancos |
| | V - CAVALHEIRO. 20 brancos |

Art. 2º. A insígnia da Ordem será uma estrela de oito braços, cada qual em forma de um pinhão, esmaltados em branco com as extremidades em verde, que interligados apresentam um conjunto de pinheiros, representando, o geral, o corte de uma pinha, fruto do pinheiro. Será encimada por uma grinalda feita de folhas e frutos de café e mate e assentada sobre uma coroa. Terá no centro, em campo vazado, o emblema do Paraná em suas cores originais e na circunferência desse

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N.º

Fls. 3.-

mediante proposta do Chanceler, aprovadas pelo Conselho da Ordem.

Art. 5º. Parágrafo Único. Lavrado o Decreto de que trata este artigo, o Chanceler mandará expedir o competente diploma que será assinado pelo Grão-Mestre e por ele.

Art. 6º. Os agraciados com a Grã-Cruz, - os Grandes Oficiais e os Comendadores receberão as insígnias e os diplomas das mãos do Governador; os Oficiais e Cavaleiros por intermédio do Chanceler ou membro da Ordem designado para o ato pelo Grão-Mestre.

Art. 7º. A Grã-Cruz destina-se a distinguir Chefes de Estado, Vice-Presidentes, Cardeais, Embaixadores, Governadores de Estado, Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados; do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Presidentes de Assembleias Legislativas, Presidentes de Tribunais Estaduais de Justiça, Marechais, Generais de Exército, Almirantes de Esquadra, Tenentes-Brigadeiros do Ar e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 8º. O grau de Grande Oficial é reservado aos Presidentes e Ministros dos Tribunais Superiores - de Justiça, Deputados Estaduais, Desembargadores, Secretários de Estado, Prefeitos de Capitais Estaduais, Presidentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais Regionais de Justiça, de Tribunais de Contas dos Estados, Vice-Almirantes, Gens

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N.º

Fls. 4.-

rais de Divisão, Majores-Brigadeiros-do-Ar, Arcebispos e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 9º. O grau de Comendador é reservado aos Juízes de Tribunais Regionais de Justiça, Contra-Almiraõtes, Generais de Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Ministros do Tribunal de Contas da União, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Cônsules, Bispos e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 10. O grau de Oficial é reservado a Prefeitos, Reitores e Professores de Universidades, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Presidentes de Associações de natureza científica, cultural e econômica, funcionários federais e estaduais de nível superior e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 11. As personalidades não mencionadas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10, serão incluídas na Ordem, no grau de Cavaleiro.

Art. 12. O Conselho da Ordem será assim composto: Governador do Estado, Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, Secretário de Estado dos Negócios do Governo, Chefes da Casa Civil e Militar do Governador, Chefe do Cerimonial do Estado, Presidente da Academia Paranaense de Letras e Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Estado, como membros Natos.

Art. 13. O Governador do Estado poderá, ainda, nomear 3 (três) outros membros de seu livre escolha,

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N.º

Fls. 5.-

Entre pessoas residentes no Paraná, de reconhecida capacidade cultural e reputação ilibada, para comporem o Conselho da Ordem.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho da Ordem, que é gratuito e considerado como de relevante serviço prestado ao Estado, será por tempo indeterminado, não podendo, em qualquer hipótese ir além do término do mandato do Governador que os nomeou.

Art. 15. O Governador do Estado presidirá o Conselho da Ordem e terá, também o voto de qualidade. O Chefe do Cerimonial desempenhará as funções de Secretário.

Art. 16. Compete ao Conselho da Ordem:

I. - Apreciar as propostas de nomeação para a Ordem, encaminhando ao Chanceler, quando aprovadas;

II - Velar pela perfeita execução do presente Decreto;

III - Suspender ou cancelar o direito do uso da insígnia em virtude de ato incompatível com a dignidade da Ordem;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 17. Compete ao Secretário:

I - Convocar as reuniões do Conselho, por solicitação de qualquer de seus membros;

II - Lavrar as Atas das reuniões;

III - Ocupar-se da correspondência,

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N.º

Fls. 6. -

dos arquivos e do Livro de Registros.

Art. 18. As propostas de ingresso na Ordem só poderão ser apresentadas pelos membros do Conselho ou Secretários de Estado.

Parágrafo Único. Das propostas deverão constar:

I - Nome, nacionalidade, naturalidade, profissão e dados biográficos do proposto;

II - Justificação da indicação;

III - Relação das condecorações que o proposto possuir;

IV - Nome e assinatura do proponente.

Art. 19. O processo de promoção será idêntico ao de ingresso na Ordem.

Art. 20. O Conselho da Ordem terá um Livro de Registro, no qual serão inscritos os membros da Ordem com a indicação da classe, justificação e dados biográficos respectivos.

Art. 21. O Conselho da Ordem será sediado no Palácio Iguazú.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Governo do Estado do Paraná

DECRETO N.º

Fls. 7.-

trário.

Curitiba, em 01 de dezembro de 1972,
151º da Independência e 84º da República.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

IVO SIMAS MOREIRA

Secretário do Governo

Anotado em 11/12/72

Publicado no Diário Oficial

X N.º 190 do 4/12/72

Reproduzido no Diário Oficial

H. _____ de 11/12/72